

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35954.000353/2007-08
Recurso nº 150.671
Resolução nº 2301-00.047 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 1 de dezembro de 2009
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30/08/04, em desfavor de União Norte do Paraná de Ensino Ltda., vez que ausente o recolhimento das contribuições devidas a Seguridade Social parte patronal, segurados, SAT e a outras Entidades (Salário Educação, SEBRAE e INCRA), nos termos do presente lançamento.

O fato gerador das contribuições consistiu no pagamento de remunerações aos professores e funcionários da ora Recorrente, transfiguradas de doações e bolsas de estudos, com a intermediação da entidade FUNADESP e da Organização da Sociedade Civil Central Cidadã, no período de 01/1994 a 06/1999.

Foi apresentada defesa tempestiva de fls. 713/780, tendo a Decisão-Notificação de fls. 3146/3166, julgado totalmente procedente o lançamento.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário tempestivo de fls. 3169/3320, alegando, em síntese, que:

houve preterição ao contraditório e a ampla defesa;

é regular os repasses efetivados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como inexistente impedimento dos beneficiários;

há a impossibilidade do INSS desconsiderar a natureza jurídica da prestação de serviço;

é imune, não procedendo, assim, a exigência fiscal;

a base de cálculo da contribuição social previdenciária é o salário de contribuição, observados os limites máximo e mínimo e suas respectivas alíquotas progressivas, a partir de 7,65%;

há decadência;

a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE e SESC;

é isenta da contribuição ao salário educação;

os juros de mora e a SELIC foram aplicados incorretamente, caracterizando o Confisco, vedado pelo Ordenamento Jurídico;

há ilegitimidade dos co-responsáveis;

seja preservado seu sigilo fiscal;

O antigo Conselho de Recursos da Previdência Social, com acórdão de fls. 3707/3711, rejeitou todas as preliminares suscitadas e, no mérito, determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a ora Recorrente trouxesse aos autos os programas de trabalho, propostas ou projetos vinculados ao termo de parceria proposto pela OSCIP ou Entidade destinatária dos pagamentos e respectivos contratos, fazendo a ressalva de que antes de o processo ser encaminhado para julgamento, seja concedido prazo regimental para que a ora Recorrente possa se manifestar a respeito dessa decisão, bem como das considerações que deverão ser expendidas pela SRP, no cumprimento da diligência.

Por fim, houve manifestação da empresa às fls. 3715/3728 juntando aos autos os programas de trabalho e projetos indicados no acórdão do antigo CRPS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente Da Imunidade

Em seu Recurso Voluntário, afirma a Recorrente que a mesma era entidade abrangida pela imunidade prevista na alínea “c”, inciso VI, do art. 150 e § 7º do art. 195, ambos da CF/88, até o ano de 2002, uma vez que realizava atividades de assistência social.

A imunidade prevista no art. 150 da CF/88 diz respeito aos impostos, o que não é o caso do presente lançamento.

Quanto a imunidade das contribuições sociais, assim dispõe o art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988:



Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Atente-se para a exigência que o dispositivo constitucional faz para a fruição do benefício da isenção (na verdade é imunidade), qual seja, a necessidade de atender e preencher todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, *verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

De uma rápida leitura dos dispositivos acima transcritos, facilmente se depreende que, mesmo que a Recorrente comprovasse atividades de assistência social, teria que, cumulativamente, atender a todos os requisitos acima listados, o que, de fato, não ocorreu.

Ressalte-se, que não há nos autos qualquer prova de seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal, por exemplo.

Por fim, não há prova de qualquer requerimento junto ao INSS pleiteando o reconhecimento da isenção.



Da Decadência

Em preliminar, aduz a Recorrente a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A decisão recorrida, a seu turno, entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01.

Pois bem. A NFLD em questão foi lavrada em 30/08/2004 e abrange competências de 01/1994 a 06/1999.

Logo, todas as competências anteriores a dezembro de 1998 foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 01/09/2004 e que a autuação abrange as competências de 01/94 a 06/99, tenho como certo que todas as competências anteriores a dezembro de 1998 foram atingidas pela decadência quinquenal.

Do Mérito

Não vislumbro a possibilidade de julgamento deste processo, pelo menos neste momento, em razão de a da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, não ter atendido aos termos do Acórdão de fls. 3707/3711 do antigo CRPS.

Nesse sentido, foi determinado pelo Colendo Conselho de Recursos da Previdência Social, a conversão do julgamento em diligência, para que a Recorrente juntasse aos autos, os programas de trabalhos, propostas e/ou projetos vinculados ao termo de parceria proposto pela OSCIP ou Entidade destinatária dos pagamentos e respectivos contratos.

Restou ordenado ainda que antes do retorno dos autos para sequência do julgamento, que o contribuinte fosse cientificado na forma do inciso II do artigo 12 do Regimento Interno do CRPS, e que lhe fosse concedido o prazo regimental para se manifestar a respeito das considerações que deverão ser expendidas pela secretaria Previdenciária, no cumprimento da diligência.

Foi dada ciência da decisão à Recorrente e esta juntou aos autos os documentos determinados pelo CRPS.

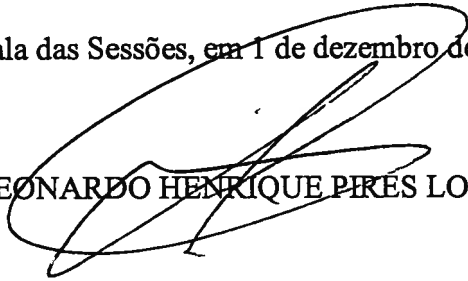
No entanto, não há nos autos prova de que foi feita pela autoridade previdenciária à análise dos documentos acostados pela Recorrente, tampouco foi dada ciência para sua manifestação.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento novamente em diligência, para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda com a análise dos documentos acostados, como dê ciência ao contribuinte do resultado desse procedimento para eventual manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009.


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES